



EMENDA N° - CM

(à MPV nº 1050, de 2021)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 1050, de 18 de maio de 2021, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1050/2021, a alteração do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma abaixo:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21

.....
Parágrafo único. As competências constantes dos incisos VI e VIII deste artigo não se aplicam aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, podendo a fiscalização de trânsito ser realizada mediante convênio com a Polícia Rodoviária Federal.”

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1050 apresenta modificações no Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de deixar mais claro determinadas situações.

Nesse sentido, se faz necessário realizar ajustes em pontos que geram interpretações diversas e problemas de gestão dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Dentre eles destacamos os problemas relacionados à competência para a fiscalização de trânsito nas rodovias federais.

Ocorre que, no âmbito das rodovias federais, o CTB estabelece, no inciso III do artigo 20, a competência plena para as atividades de fiscalização de trânsito para a Polícia Rodoviária Federal:

CD/2/1735.26546-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

“Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

.....
III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;” (grifo nosso)

Por outro lado, o artigo 21 do CTB estabelece as competências dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tem como finalidade principal atuar na área de construção, manutenção e sinalização dessas vias. Como as rodovias estaduais, do Distrito Federal e dos municípios não possuem um órgão específico para a realização das atividades de policiamento e fiscalização de trânsito, essa competência foi inserida nesse artigo, visando dotar esses órgãos do poder de fiscalização pleno, para atuação direta ou mediante convênio com outro órgão do Sistema Nacional de Trânsito, o que é muito comum em rodovias estaduais e do Distrito Federal, onde as Polícias Militares realizam essa atividade, mediante convênio com o órgão rodoviário competente.

Como as rodovias federais já possuem a Polícia Rodoviária Federal realizando as atividades de fiscalização, não faz sentido do ponto de vista de organização estatal, economia, gestão e até mesmo transparência para o cidadão, a existência de um segundo órgão realizando as mesmas atividades de fiscalização. Além dos altos custos de manutenção de uma estrutura similar na mesma esfera de poder para atuar no mesmo local, ainda representa uma grande dificuldade para a sociedade, que ora pode ser abordada por um PRF, ora por um agente de fiscalização do DNIT, órgão que possui as competências do art. 21 do CTB.

Nesse sentido, é importante deixar claro que as atividades de fiscalização, em geral, são de competência da PRF, e que somente mediante convênio com a PRF, os órgãos e entidades executivos rodoviários da União poderão, em complemento às atividades da PRF, exercer a fiscalização, como nos casos de equipamentos instalados nas rodovias federais.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão,

**NICOLETTI
Deputado Federal (PSL/RR)**